



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004908-95.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004908-95.2024.8.26.0114

Apelante: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Apelada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Comarca: Campinas

Voto nº 527

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações da autora. Ausência de elementos à exclusão do nexo de causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 821/825), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Elektro Eletricidade e Serviços S/A, julgou procedentes os pedidos formulados para “condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.399,00, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente e com incidência de juros moratórios na forma do art. 406 e §§ do Código Civil, a incidir desde o desembolso”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e exceção de incompetência territorial. Quanto ao mérito, aduz que a apelada não comprovou o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano existente, mencionando a unilateralidade do laudo técnico acostado aos autos. Ainda, sustenta a ausência de responsabilidade por força maior, bem como que o dano elétrico poderia ter advindo

de diversas outras causas. Por fim, alega que a seguradora não comprovou o efetivo pagamento da indenização ao segurado. Requer a reforma da sentença e a improcedência da demanda (fls. 831/856).

Contrarrazões às fls. 862/879.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 857/858).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo certo que o juiz é o destinatário principal e direto das provas, razão pela qual lhe compete aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre matéria debatida. Pode, assim sendo, indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do CPC.

Também não se constata a alegada falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação, o qual se mostra presente no caso em apreço. Reputa-se dispensável o prévio requerimento, sob pena de flagrante contrariedade ao postulado da inafastabilidade da jurisdição.

Igualmente, não assiste razão à ré apelante em relação à exceção de incompetência. Com efeito, no julgamento do Tema nº 1.282, sob o rito dos recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ficou definida a seguinte tese: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*”

Observa-se, todavia, que, no caso em apreço, a autora não ajuizou a ação em seu domicílio (Comarca de São Paulo), e sim no domicílio da ré (Comarca

de Campinas, como informado na própria peça de defesa), o que se encontra em conformidade à regra geral estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil. Logo, descabida a alegação de incompetência do Juízo *a quo*.

Superadas as preliminares, no mérito o recurso não comporta provimento.

Ao que consta, a apelada ajuizou ação regressiva contra a apelante objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 4.399,00, correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a uma unidade segurada diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particular.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à apelada, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou o laudo de fl. 47, nos quais consta que os danos foram causados por oscilação no fornecimento de energia elétrica, bem como o comprovante de pagamento da indenização ao segurado (fl. 48).

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

No caso em apreço, a ré não logrou êxito em comprovar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de qualquer excludente de responsabilidade.

Assim, diante da demonstração do nexo de causalidade, cabível o ressarcimento pretendido, sendo de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial.

Com o desprovimento do recurso, majora-se a verba honorária, a título recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator